

LEI NÚMERO 1.419 DE 31 DE JANEIRO DE 1983

"Altera a redação dos artigos 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 57 e 62, da Lei nº 830 (Planejamento Físico), de 27 de novembro de 1972".

JURACY ROSA SOARES, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, etc.,

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os artigos 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 57 e 62 da Lei nº 830 (Planejamento Físico), de 27 de novembro de 1972, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 16

I - para edificação de uso residencial:

- a) área mínima de lote: 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) ocupação máxima do terreno de 60% (sessenta por cento);
- c) recuos mínimos: 4,50 m. (quatro metros e meio de frente, 3,00 m. (três metros) de fundos e 1,50 m. (um metro e meio) de lateral, apenas um dos lados;
- d) frente mínima do lote (testada): 10,00 m. (dez metros).

II - para edificação de uso comercial:

- a) área mínima de lote: 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) frente mínima do lote (testada): 10,00 m. (dez metros);
- c) recuo de frente de 4,50 m. (quatro metros e meio);
- d) ocupação máxima do terreno de 60% (sessenta por cento).

III - para edificação de uso recreativo ou escolar;

- a) área mínima do lote: 250,00 m². (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) frente mínima do lote (testada): 10,00 m. (dez metros);
- c) recuos mínimos: de frente, 4,50 m. (quatro metros e meio), de fundos, 3,00 m. (três metros) e de lateral, 1,50 m. (um metro e meio) em apenas um dos lados.

Artigo 17

I - para edificação de uso residencial:

- a) área mínima do lote: 250,00 m². (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) frente mínima (testada): 10,00 m. (dez metros);
- c) recuos mínimos: de frente, 4,50 m. (quatro metros e meio), de fundos, 3,00 m. (três metros) e de lateral, 1,50 m. (um metro e meio) em apenas um dos lados;
- d) ocupação máxima do terreno de 60% (sessenta por cento);

II - para edificação de uso comercial:

- a) área mínima do lote: 250,00 m². (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) frente mínima (testada): 10,00 m. (dez metros);
- c) recuos mínimos: de frente, 4,50 m. (quatro metros e meio);
- d) ocupação máxima de 80% (oitenta por cento);

III - para edificação de uso industrial:

- a) área mínima do lote: 200,00 m². (duzentos metros quadrados);

- b) frente mínima: 10,00 m. (dez metros);
- c) recuo mínimo de frente, de 4,50 m. (quatro metros e meio);
- d) ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) do terreno;

Artigo 18 - Os edifícios de uso comercial que dêem frente para as vias principais ou secundárias, deverão ter de mínimo de 6,50 m. (quatro metros e meio), não podendo ter muro de fecho ao longo do alinhamento, deixando-se a área recuada ao passeio público.

§1º - Para edificação de uso comercial, será permitida taxa de ocupação igual a 100% (cem por cento) quando mais de 50% (cinquenta por cento) da quadra já estiver construída no alinhamento.

Artigo 19

I - para edificação de uso residencial:

- a) área mínima do lote: 250,00 m². (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) frente mínima do lote: 10,00 m. (dez metros);
- c) recuos mínimos: de frente, 4,50 m. (quatro metros e meio), de frente, 3,00 m. (três metros) e de lateral, 1,50 m. (um metro e meio), apenas em um dos lados.
- d) ocupação máxima do terreno de 60% (sessenta por cento).

II - para edificação de uso comercial:

- a) área mínima do lote: 250,00 m². (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) frente mínima: 10,00 m. (dez metros);
- c) recuo mínimo de frente de 4,50 m. (quatro metros e meio);

- d) ocupação máxima de 80% (oitenta por cento).

III - para edificação de uso industrial:

- a) área mínima do lote: 250,00 m². (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) frente mínima: 10,00 m. (dez metros);
- c) recuo mínimo frontal de 4,50 m. (quatro metros e meio);
- d) ocupação máxima do terreno de 80% (oitenta por cento).

Artigo 20 - Na zona industrial somente é permitida a construção de edifícios de uso industrial em geral, obedecidos os seguintes

índices:

- a) área mínima do lote: 1.500,00 m². (um mil e quinhentos metros quadrados);
- b) frente mínima: 25 m. (vinte e cinco metros);
- c) recuos mínimos: de frente, 6,00 m. (seis metros), de fundos, 6,00 m. (seis metros) e de lateral, 5,00 m. (cinco metros) em ambos os lados;
- d) ocupação máxima do terreno de 60% (sessenta por cento).

Artigo 23 - Para que um lote de terreno possa receber isoladamente a construção de um edifício, é necessário que possua uma testada mínima de 10,00 m. (dez metros) para o logradouro público e uma área mínima de 250,00 m². (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Artigo 24 - Um mesmo lote de terreno poderá receber a construção de mais de um prédio de frente, sempre que correspondendo a cada prédio uma testada mínima de 10,00 m. (dez metros) para o logradouro público e uma área própria de terreno não inferior a 250,00 m². (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Artigo 25

testada mínima de 10,00 m. (dez metros)
e área própria de terreno não inferior a
250,00 m². (duzentos e cinquenta metros
quadrados);

- II - fique assegurada ao prédio de fundos área
própria de terreno não inferior a 250,00
m². (duzentos e cinquenta metros quadra-
dos) e um acesso privativo ao logradouro
público de largura mínima de 2,00 m. (dois
metros) e que permita uma passagem livre não
inferior a 4,00 m. (quatro metros).

Artigo 57 - Nas áreas urbanas e de expansão, a área
mínima dos lotes residenciais será de
250,00 m². (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo a fren-
te mínima admissível de 10,00 m. (dez metros).

Artigo 62

- I - área mínima do lote resultante de 150,00
m². (cento e cinquenta metros quadrados).
II - frente mínima dos lotes ocupados pelo agru-
pamento: 40,00 m. (quarenta metros);
III - frente mínima do lote resultante: 6,00 m
(seis metros) nos lotes do meio e 7,50 m.
(sete metros e meio) nos lotes das extre-
midades;
IV - recuos mínimos de frente, 4,50 m. (quatro
metros e meio), na lateral, 1,50 m. (um
metro e meio), em ambas as divisas do lo-
te, e fundos, 5,50 m. (cinco metros e meio);
V - ocupação máxima de 60% (sessenta por cento,
nas construções laterais e 40% (quarenta
e oito por cento) nas construções das extre-
midades;
VI - coeficiente de aproveitamento máximo de 1,2
(um vírgula dois) nas construções centrais
e 0,96 (zero vírgula noventa e seis) nas
extremidades.

Artigo 29 - As despesas decorrentes com a aplicação e
da presente Lei correrão por conta das de-
tações orgânicas próprias.

Artigo 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua

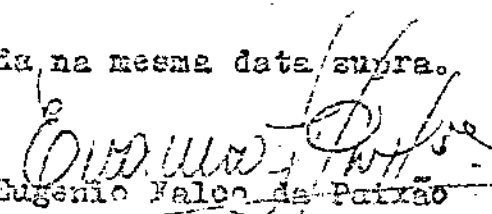
publicação, revogadas as disposições
em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 31 de janeiro
de 1983.

Juracy Rosa Soares

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na mesma data supra.


Eugenio Falco da Paixão

D. G. da Administração